



---

*Documento de sessão*

---

**B9-0206/2021**

17.3.2021

# PROPOSTA DE RESOLUÇÃO

apresentada na sequência de uma declaração da Comissão

nos termos do artigo 132.º, n.º 2, do Regimento

sobre a aplicação do Regulamento (UE, Euratom) 2020/2092: mecanismo de condicionalidade do Estado de direito (2021/2582(RSP))

**Gunnar Beck, Nicolaus Fest, Nicolas Bay, Jaak Madison**  
em nome do Grupo ID

**B9-0206/2021**

**Resolução do Parlamento Europeu sobre a aplicação do Regulamento (UE, Euratom) 2020/2092: mecanismo de condicionalidade do Estado de direito (2021/2582(RSP))**

*O Parlamento Europeu,*

- Tendo em conta o Regulamento (UE, Euratom) 2020/2092 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de dezembro de 2020, relativo a um regime geral de condicionalidade para a proteção do orçamento da União<sup>1</sup> ou «mecanismo de condicionalidade do Estado de direito» ,
  - Tendo em conta as conclusões do Conselho de 11 de dezembro de 2020,
  - Tendo em conta a comunicação da Comissão, de 30 de setembro de 2020, intitulada «Relatório de 2020 sobre o Estado de Direito – Situação na União Europeia» (COM(2020)0580), em particular o capítulo consagrado à Alemanha constante do documento de acompanhamento (SWD(2020)0304),
  - Tendo em conta as ações interpostas no Tribunal de Justiça da União Europeia pela Hungria e pela Polónia que contestam a legalidade do adiamento dos pagamentos ao abrigo do mecanismo de condicionalidade ligada ao Estado de direito, C-156/21 (Hungria) e C-157/21 (Polónia),
  - Tendo em conta a declaração da Comissão, de 11 de março de 2021, sobre a aplicação do Regulamento (UE, Euratom) 2020/2092 e o mecanismo de condicionalidade do Estado de direito,
  - Tendo em conta a sua Resolução, de 26 de novembro de 2020, intitulada «Balanço das eleições europeias»<sup>2</sup>,
  - Tendo em conta a resposta da Presidente Ursula von der Leyen, em nome da Comissão, à pergunta parlamentar P-004295/2020,
  - Tendo em conta o artigo 132.º, n.º 2, do seu Regimento,
- A. Considerando que «Estado de direito» é um termo genérico para designar teses filosóficas semelhantes, mas diferentes, sobre a relação entre o governo e os cidadãos; que algumas escolas de pensamento se centram numa abordagem baseada nos direitos, enquanto outras se baseiam numa abordagem processual; que não existe uma hierarquia entre estes pontos de vista; que os inúmeros trabalhos académicos realizados por especialistas em Direito Comparado demonstram que não existe uma conceção uniforme de Estado de direito, nomeadamente no âmbito das tradições constitucionais

---

<sup>1</sup> JO L 433I de 22.12.2020, p. 1.

<sup>2</sup> Textos aprovados, P9\_TA(2020)0327.

dos Estados-Membros da UE;

- B. Considerando que o Estado de direito assume manifestações diferentes e distintas nos Estados-Membros, nenhuma das quais tem muito em comum com a conceção de Estado de direito da União Europeia, que é muito pouco habitual e está imbuída de valores extraordinariamente subjetivos e que, como esperado, serve os seus próprios interesses;
- C. Considerando que, segundo a sua interpretação mais continental enquanto «supremacia do direito» (*state rule through law*), o conceito significa, antes de mais, que as instituições do Estado estão vinculadas pela lei e que, por conseguinte, o Estado não age sem lei nem contra a lei, e que qualquer ação do Estado pode ser objeto de fiscalização jurisdicional;
- D. Considerando que o Estado de direito, tal como desenvolvido na tradição do sistema da *common law*, é muitas vezes entendido como um acervo de leis que existe independentemente do Estado, que precede o próprio Estado, mas que vincula o Estado e pode ser utilizado pelos cidadãos contra o Estado, em caso de violação do Estado de direito;
- E. Considerando que o conceito de Estado de direito se alicerça, no quadro do direito da UE, no artigo 2.º do Tratado da União Europeia (TUE), que enumera o Estado de direito como um dos princípios fundadores da União, no mesmo plano que a dignidade humana, a liberdade, a democracia, a igualdade e o respeito pelos direitos humanos, mas não idêntico a estes outros princípios fundadores;
- F. Considerando que o entendimento comum do conceito de Estado de direito da UE se tornou um conceito *sui generis*, que não tem muito em comum com o princípio da «supremacia do direito» nem com o princípio tradicional do Estado de direito previsto na *common law*;
- G. Considerando que a Comissão procura, por um lado, vincular os Estados-Membros ao direito da UE, como sucede no quadro da «supremacia do direito», colocando a União hierarquicamente acima dos Estados-Membros, e, por outro, procura substituir o conteúdo tradicional do Estado de direito erigindo um conjunto de valores e princípios artificiais destituídos de fundamento histórico;
- H. Considerando que a Comissão tem vindo a avaliar a aplicação da conceção da UE sobre o Estado de direito desde 2010 no relatório da União sobre o Estado de direito, apoiando-se em quatro critérios: qualidade, eficiência e independência do sistema judicial; luta contra a corrupção pluralismo dos meios de comunicação social; e sistema de pesos e contrapesos institucionais; que estas normas parecem aplicar-se apenas aos Estados-Membros e não às próprias instituições da UE;
- I. Considerando que a Comissão utiliza o conceito da UE de Estado de direito contra os Estados-Membros que não subscrevem o conjunto de valores e princípios que erigiu; que a Comissão está a instrumentalizar o mecanismo de condicionalidade do Estado de direito contra a Polónia, a Hungria e outros Estados que insistem na supremacia dos seus valores tradicionais e na sua própria definição do Estado de direito, igualmente legítima; que este mecanismo é um poderoso instrumento de coerção política que representa uma ameaça potencial para todos os Estados-Membros;

- J. Considerando que o mecanismo de condicionalidade do Estado de direito é aplicado de forma desigual, uma vez que existem vários Estados-Membros que dispõem de procedimentos institucionais e de uma ação do Estado que colidem com o entendimento tradicional do Estado de direito; que as coligações governamentais estão habilitadas a nomear juízes para o Supremo Tribunal na Alemanha; que um antigo vice-presidente do grupo parlamentar da CDU/CSU no *Bundestag* alemão foi eleito para o Tribunal Constitucional Federal cuja presidência exerce atualmente; que, na Alemanha, os ministros dos Assuntos Internos têm poderes para ordenar aos procuradores-gerais que iniciem e cessem processos penais; que o Governo alemão procedeu à destituição do antigo presidente do Gabinete Federal para a Proteção da Constituição, uma vez que se recusou a lançar um processo de supervisão contra o maior partido da oposição da Alemanha; que, sem delongas, o seu sucessor tomou, após a sua entrada em funções, providências imediatas para lançar esse procedimento; que os tribunais alemães já consideraram em duas ocasiões que uma tal ação constitui uma violação da lei; que a perseguição deste partido da oposição é claramente motivada por razões políticas, como demonstram os esforços empreendidos para o estigmatizar antes da realização de uma série de eleições regionais importantes e das eleições legislativas federais no início do outono;
- K. Considerando que é patente que a Comissão trata de forma desigual as violações do Estado de direito; que os atrasos observados na adoção das diretivas aplicáveis ao mecanismo do Estado de direito demonstra que a Comissão está a pôr considerações políticas, no seio do Conselho, acima do Direito da UE, a que a Comissão está vinculada;
- L. Considerando que a Comissão é atualmente uma Comissão politizada; que os Tratados designam a Comissão como guardião dos Tratados; que nada garante que uma Comissão politizada faça uma aplicação equitativa da lei;
- M. Considerando que a Polónia e a Hungria intentaram ações no Tribunal de Justiça da União Europeia que põem em causa a legalidade do mecanismo de condicionalidade do Estado de direito; que, nos termos do artigo 7.º do TUE, a verificação da existência de uma violação dos princípios consagrados no artigo 2.º do TUE assenta numa deliberação por unanimidade; que o Regulamento (UE, Euratom) 2020/2092 sobre um mecanismo de condicionalidade viola o Tratado, uma vez que o Conselho não o adotou por unanimidade;
1. Rejeita o mecanismo de condicionalidade do Estado de direito; considera que o Regulamento (UE, Euratom) 2020/2092 sobre o Estado de direito constitui uma violação do princípio da unanimidade consagrado no artigo 7.º do TUE e, por conseguinte, uma violação do Direito da UE; espera que as ações intentadas contra o regulamento sejam bem-sucedidas;
  2. Recorda que o conceito de Estado de direito não pode ser interpretado segundo a visão e a aplicação subjetivas da Comissão;
  3. Observa que a Comissão se tornou um interveniente político, em vez de se circunscrever ao papel de guardião dos Tratados; sublinha que os Estados-Membros são, e devem continuar a ser, os «senhores» dos Tratados; considera que a Comissão

ultrapassou de forma nefasta o papel que lhe foi cometido pelos Tratados;

4. Preconiza uma reforma da UE para se tornar uma Europa que respeita a soberania e a identidade das nações e dos povos europeus; insta as instituições e os Estados-Membros da UE a abandonarem a sua visão centralizada, económica e politicamente desastrosa, de uma «união cada vez mais estreita», a favor de um tipo mais restrito de cooperação europeia, que respeite os Tratados da UE e os seus princípios de soberania nacional, democracia, transparência, subsidiariedade rigorosa e responsabilização;
5. Encarrega o seu Presidente de transmitir a presente resolução à Comissão e aos governos e parlamentos dos Estados-Membros.